

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 1092/2001

de 11 de Setembro

A necessidade de sensibilizar os cidadãos e os poderes públicos para os problemas relacionados com a mobilidade urbana, a poluição do ar e o ruído, sublinhando as vantagens da utilização de transportes públicos e de veículos não poluentes, levou à celebração em Portugal, pela primeira vez, no dia 22 de Setembro de 2000, do «Dia Europeu sem Carros» — iniciativa já consagrada noutros países da União Europeia.

Porque é intenção do Governo que tal acontecimento se repita este ano, é necessário criar as condições legais que permitam restringir a circulação de veículos a motor nas áreas que forem definidas pelas autarquias participantes. Finalmente, porque no ano de 2001 o dia 22 de Setembro é um sábado, decidiu-se alargar o âmbito desta iniciativa. Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Código da Estrada e ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Administração Interna, o seguinte:

1.º Nos dias 21, 22 e 23 de Setembro de 2001, entre as 7 e as 22 horas, é proibida a circulação de veículos a motor nas áreas que forem definidas pelos municípios que aderem à iniciativa do «Dia Europeu sem Carros».

2.º A proibição de circular não pode abranger a totalidade da área do município.

3.º A proibição de circular não se aplica a:

- a) Veículos de transporte colectivo de passageiros;
- b) Veículos sem motor de combustão;
- c) Veículos afectos ao serviço de deficientes motores;
- d) Veículos afectos à prestação de socorro urgente e veículos de polícia;
- e) Veículos que, não se encontrando abrangidos pela alínea anterior, circulem em marcha de urgência;
- f) Veículos que transportem produtos alimentares perecíveis;
- g) Veículos que assegurem a realização de serviços de interesse público indispensáveis e urgentes;
- h) Táxis.

4.º Os municípios aderentes podem:

- a) Alargar a sua adesão à presente iniciativa para além dos dias estabelecidos no n.º 1 ou restringi-la, desde que o dia 22 de Setembro seja contemplado;
- b) Alargar ou restringir os horários em que se mantém a proibição constante do n.º 1, atendendo às especificidades de cada um dos concelhos, desde que seja respeitado um período mínimo de oito horas consecutivas;
- c) Determinar, por razões de interesse público relevante, outras excepções para além das enumeradas no número anterior, desde que tais excepções não ponham em causa a finalidade da iniciativa.

5.º As excepções referidas na alínea c) do número anterior devem ter carácter genérico.

6.º A proibição e os condicionamentos referidos nos números anteriores são precedidos de divulgação pela respectiva autarquia, por qualquer meio adequado, designadamente: publicidade em órgãos da comunicação social; distribuição de folhetos; e afixação de painéis de informação que contenham um mapa onde estejam assinaladas as áreas onde é proibido circular e a indicação de percursos alternativos, se os houver.

7.º O disposto na presente portaria aplica-se aos municípios a seguir indicados, que aderem, em 2001, à celebração do «Dia Europeu sem Carros»: Águeda, Alcácer do Sal, Alcochete, Almada, Amadora, Angra do Heroísmo, Aveiro, Azambuja, Beja, Borba, Braga, Bragança, Cascais, Castelo de Vide, Castro Verde, Chaves, Coimbra, Évora, Fafe, Grândola, Guarda, Guimarães, Lamego, Leiria, Lisboa, Lourinhã, Machico, Maia, Mantegás, Montijo, Oeiras, Ovar, Ponta Delgada, Ponte de Lima, Portalegre, Portimão, Porto, Povoação, Praia da Vitória, São João da Madeira, Santa Maria da Feira, Santarém, Santo Tirso, Serpa, Sintra, Tavira, Torres Vedras, Viana do Castelo, Vieira do Minho, Vila Nova de Famalicão e Viseu.

O Secretário de Estado da Administração Interna, *Rui Carlos Pereira*, em 22 de Agosto de 2001.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto n.º 32/2001

de 11 de Setembro

Na sequência do requerimento apresentado pelo Instituto Piaget — Cooperativa para o Desenvolvimento Humano Integral e Ecológico, C. R. L.;

Instruído o processo nos termos da lei;

Considerando o disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março, e no n.º 5 do artigo 20.º da Lei n.º 26/2000, de 23 de Agosto:

Assim:

Nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Estabelecimento de ensino

1 — É reconhecido o interesse público do Instituto Superior de Estudos Interculturais e Transdisciplinares — Santo André.

2 — O estabelecimento de ensino utiliza a sigla «ISEIT — Santo André».

Artigo 2.º

Entidade instituidora

A entidade instituidora do estabelecimento de ensino é o Instituto Piaget — Cooperativa para o Desenvolvimento Humano Integral e Ecológico, C. R. L.

Artigo 3.º**Natureza do estabelecimento de ensino**

O Instituto Superior de Estudos Interculturais e Transdisciplinares — Santo André tem a natureza de escola universitária não integrada.

Artigo 4.º**Objectivos do estabelecimento de ensino**

O Instituto Superior de Estudos Interculturais e Transdisciplinares — Santo André tem como objectivo o ensino nos domínios das artes, tecnologias, ciências humanas, ciências empresariais e ciências exactas e naturais, formando, nessas áreas, profissionais competentes face às novas problemáticas e responsabilidades, a formação complementar, de aprofundamento e de extensão de conhecimentos, e a investigação de carácter inter e transdisciplinar e aplicada.

Artigo 5.º**Localização do estabelecimento de ensino**

O estabelecimento de ensino é autorizado a funcionar no concelho de Santiago do Cacém.

Artigo 6.º**Instalações**

1 — O Instituto Superior de Estudos Interculturais e Transdisciplinares — Santo André pode ministrar o

ensino dos seus cursos em instalações situadas no concelho de Santiago do Cacém que, por despacho do director-geral do Ensino Superior, sejam consideradas adequadas nos termos do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo e seus regulamentos.

2 — O despacho a que se refere o n.º 1 deve ser proferido antes do início das actividades lectivas nas instalações a que se refere e publicado na 2.ª série do *Diário da República*.

Artigo 7.º**Efeitos**

O reconhecimento a que se refere o presente diploma produz efeitos a partir do ano lectivo de 2001-2002, inclusive.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Junho de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Augusto Ernesto Santos Silva*.

Assinado em 29 de Agosto de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 30 de Agosto de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.